Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 931, DE 17 DE JANEIRO 1990

Cria o Conselho de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Data de Criação
17/01/1990

Data de Publicação
22/01/1990

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5213, de 22/01/1990

Origem
Não informada

Tipo
Lei Ordinária

Temática

- Defesa Do Consumidor

Autoria

- Deputado Manoel Mesquita

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 1532/2004

Texto da Lei

~~LEI N. 931, DE 17 DE JANEIRO DE 1990~~

~~Cria o Conselho Estadual de Defesa~~ do ~~Consumidor e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ ~~que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º~~ ~~Fica criado o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECO~~N, ~~vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio do Estado do Acre.~~

~~Art. 2º~~ ~~O CONDECON será composto pelos representantes dos seguintes órg~~ãos ~~públicos, a serem designados pelo Chefe do Poder Executivo: Gabine~~te Civil, ~~Secretaria da Fazenda, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria d~~e ~~Segurança Pública, FUNBESA, Secretaria de Planejamento, Secretaria de Interior~~ e ~~Justiça, Procuradoria Geral do Estado, Assembléia Legislativa e Secre~~taria de ~~Indústria e Comércio, dentre os quais será escolhido o seu Presidente que será eleito pela maioria absoluta dos seus membros para um mandato de dois anos, proibida~~ a ~~reeleição.~~

~~Art. 3º~~ ~~O CONDECON terá, ainda, como membro os representantes das seguin~~tes ~~entidades: Federação das Associações de Bairros, Federação do Comé~~rcio do ~~Estado, Federação das Indústrias do Acre, Federação da Agricultura d~~o Acre, ~~Movimento Feminino do Acre e Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Acre.~~

~~Art. 4º~~ ~~O CONDECON terá as seguintes atribuições:~~

~~I~~ ~~– definir a política Estadual de Proteção ao Consumidor;~~

~~II~~ ~~– aprovar programas e projetos elaborados pelo Grupo Executivo;~~

~~III~~ ~~– promover campanhas de esclarecimentos, conscientização e motiva~~ção do ~~consumidor, inclusive com utilização dos meios de comunicação de massa;~~

~~IV~~ ~~– coibir falsas propagandas fazendo publicar os seus respectivos autores,~~ bem ~~como o enquadramento legal da questão;~~

~~V~~ ~~– sugerir aos poderes competentes, inclusive ao Governo Federal, atra~~vés do ~~Governador do Estado, medidas relativas à proteção do Consumidor, inclusiv~~e no ~~que se refere a modificações na legislação específica;~~

~~**VI** - executar e recomendar aos setores afins igual procedimento~~ - medidas ~~concernentes à proteção do consumidor;~~

~~**VII** - gerir recursos institucionais pertinentes aos objetivos do sistema;~~

~~**VIII** - credenciar órgãos a integrarem o sistema de defesa do consumidor;~~

~~**IX** - elaborar o seu Regimento Interno;~~

~~**X** - receber, analisar e encaminhar reclamações, sugestões ou prop~~ostas de ~~consumidores ou de entidades representativas; e~~

~~**XI** - exercer fiscalização direta, com auxílio da autoridade policial e Fazendária~~ do ~~Estado, em estabelecimentos comerciais e industriais.~~

~~**Art. 5º** As questões de natureza jurídica, inclusive de ordem judicial e de interesse do CONDECON, serão atendidas pela Procuradoria Geral do Estado at~~ravés do ~~departamento próprio.~~

~~**Art. 6º** A organização e funcionamento do CONDECON serão regulados pelo~~ seu ~~Regimento Interno.~~

~~**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, re~~vogadas as ~~disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 17 de janeiro de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis, 29º do Estado do Acre.~~

~~**FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO**~~

~~Governador do Estado do Acre~~